

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1.481, de 2024, da Senadora Leila Barros, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Capitais); a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas); e a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009 (Estatuto de Museus), a fim de determinar que obras de arte e antiguidades objetos de medidas assecuratórias ou cuja perda seja decretada em favor do Estado sejam destinadas a museus públicos.

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei do Senado (PL) nº 1.481, de 2024, de autoria da Senadora Leila Barros, que tem por objetivo determinar que obras de arte e antiguidades objetos de medidas assecuratórias ou cuja perda seja decretada em favor do Estado sejam destinadas a museus públicos.

O projeto de lei é composto por cinco artigos, descritos sinteticamente a seguir.

O **art. 1º** insere novos parágrafos ao art. 133-A do Código de Processo Penal, para estabelecer a destinação de obras de arte e antiguidades objetos de medidas assecuratórias a museus públicos, consignar a obrigatoriedade de notificação ao Ministério da Cultura ou órgão estadual homólogo e vedar a alienação nesses casos de obras de arte e antiguidades.

O **art. 2º** promove alterações nos arts. 4º e 7º da Lei de Lavagem de Capitais, a fim de também estabelecer a destinação de obras de arte e antiguidades objetos de medidas assecuratórias a museus públicos, consignar a

obrigatoriedade de notificação ao Ministério da Cultura ou órgão estadual homólogo e vedar a alienação de obras de arte e antiguidades.

O **art. 3º** também insere as mesmas previsões, mas, dessa vez, inserindo o art. 60-B e o § 7º ao art. 63 da Lei de Drogas.

O **art. 4º** empreende mudanças no art. 26 do Estatuto de Museus. Assim, caberá aos museus a conservação, a segurança e a exibição dos bens culturais sobre os quais sejam decretadas medidas assecuratórias processuais penais ou perda em favor da União ou de Estado. Por outro lado, cumprirá ao Ministério da Cultura no âmbito da União, e ao órgão homólogo, no âmbito do Estado, a definição do museu público responsável pelo bem cultural sobre o qual seja decretada medida assecuratória processual penal ou perda. Por fim, esses bens culturais sobre os quais sejam decretadas medidas assecuratórias processuais penais ou perda em favor da União ou de Estado deverão ser exibidos ao público em, no máximo, 12 meses contados a partir da decretação da medida, ressalvados os casos em que houver necessidade de restauração.

Por fim o **art. 5º** encerra a cláusula de vigência, fixando a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora destaca a importância da preservação do patrimônio cultural para a identidade e memória histórica de uma nação, apontando a existência de lacuna na legislação brasileira quanto à proteção de obras de arte e antiguidades sob custódia do Estado. Destaca as alterações promovidas no Código de Processo Penal, na Lei de Lavagem de Capitais e na Lei de Drogas, criando um procedimento eficaz para a gestão desses bens culturais. Salaria que as mudanças garantirão a transferência rápida de itens apreendidos para museus públicos, promovendo sua conservação e função educativa, além de fortalecer o combate ao tráfico de bens culturais e ao financiamento ilegal. Salaria a consonância da proposta com os princípios expressos no Estatuto de Museus.

A proposta, que até o momento não recebeu emendas, foi distribuída para análise da CE, seguindo posteriormente à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar a respeito de proposições que versem acerca de normas gerais sobre educação, cultura e ensino, bem como sobre instituições educativas e culturais, temas presentes no PL nº 1.481, de 2024.

A análise empreendida no âmbito desta comissão cinge-se ao mérito da proposição, uma vez que o exame dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade será realizado pela CCJ, quando a matéria for deliberada por aquele colegiado, nos termos do art. 101 do RISF.

O PL nº 1.481, de 2024, busca promover alterações no Código de Processo Penal, na Lei de Lavagem de Capitais, na Lei de Drogas e, também, no Estatuto de Museus, com o intuito de estabelecer que obras de arte e antiguidades objetos de medidas assecuratórias ou cuja perda seja decretada em favor do Estado sejam destinadas a museus públicos.

Com efeito, é certo que a destinação prevista no projeto contribui para o enriquecimento das coleções dos museus e para a própria preservação do patrimônio histórico e artístico do País. A incorporação desses bens aos acervos públicos garante que a memória coletiva seja resguardada e valorizada, colaborando para a educação e formação cultural de futuras gerações.

É importante destacar que a destinação de obras de arte e antiguidades aos museus públicos promove a democratização do acesso à cultura. Em vez dos bens ficarem restritos a coleções privadas ou serem vendidos no mercado internacional, sua inclusão nos acervos públicos garante que a sociedade possa usufruir e aprender com eles. Essa medida é importante ainda para fomentar o turismo cultural, que pode ser uma fonte importante de desenvolvimento econômico para as regiões onde os museus estão localizados.

Com acervos mais completos e diversificados, os museus públicos se tornam polos de pesquisa e estudo, atraindo acadêmicos, pesquisadores e estudantes de várias partes do mundo. Isso promove intercâmbios culturais e acadêmicos, além de potencializar a produção de conhecimento científico, histórico e artístico, beneficiando diretamente a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

Por fim, a sociedade ganha imensamente com a medida, pois o acesso a museus ricos em história e cultura influencia na formação de indivíduos mais críticos, conscientes e sensíveis às questões sociais e culturais. Destinar obras de arte e antiguidades aos museus públicos não é apenas uma questão de preservação, mas um investimento no futuro cultural e intelectual da nação.

Diante desse contexto, a proposição sob análise se revela plenamente meritória e oportuna, na medida em que apresenta adequada e bem elaborada iniciativa legislativa capaz de trazer significativos impactos para a nossa sociedade.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.481, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator